Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3178/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3070/2010
PROTOCOLO	: 978691
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR DE DESEPESAS	: 1. EVANDRO ANTÔNIO BAZZO, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS (FALECIDO); 2. CARLOS AMÉRICO GRUBERT, PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS.
TIPO DE PROCESSO	: **CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2010** CARTA-CONVITE N. 9/2010
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório Carta Convite n. 9/2010, do qual originou o Contrato Administrativo n. 100/2010, celebrado entre a Administração Municipal de Jardim e a empresa Astrogildo Canhete - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de mão de obra de pedreiro e servente, para atender pequenos serviços.

A contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, que por meio de:

a) Decisão Singular DSG.G.JRPC-02458/2010 (peça 3, fl. 16), julgou regulares o procedimento licitatório e a celebração do Contrato Administrativo n. 100/2010;

b) Decisão Simples DS01-S.SESS-00339/2011 (peça 8, fls. 34-35), declarou irrregular a execução orçamentária e financeira da contratação com aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS, ao senhor Carlos Américo Grubert;

c) Deliberação AC00-SEC.SES-297/2013 (peça 11, fl. 71, TC/2858/2013), julgou o improcedente o pedido de reconsideração proposto pelo senhor Carlos Américo Grubert.

Ë necessário observar que a multa:

- aplicada no item **2** da Decisão Simples DS01.S.SESS-00339/2011, foi paga conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 22 (fls. 524-525);
- foi paga com desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-325/2021 (peça 26 fl. 529), opinando pelo ***arquivamento do presente processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item 2** da Decisão Simples DS01-S.SESS-00339/2011, com fundamento na regra do art. 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB